



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Sessão de 12 de abril de 19 91

ACORDÃO N.º

Recurso n.º **112.845** Processo n.º **10711-002814/90-28.**

Recorrente **IFF - ESSÊNCIAS E FRAGRÂNCIAS LTDA.**

Recorrid **IRF - PORTO DO RIO DE JANEIRO - RJ.**

R E S O L U Ç Ã O N.º 301-657

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos;

RESOLVEM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência ao INT, através da Repartição de origem (IRF-Porto-RJ), na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, 12 de abril de 1991.

ITAMAR VIEIRA DA COSTA - Presidente e Relator.

CONRADO ALVARES - Procurador da Fazenda Nacional.

VISTO EM
SESSÃO DE: **09 ABR 1991**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros:

IVAR GAROTTI, JOÃO BAPTISTA MOREIRA, WLADEMIR CLOVIS MOREIRA, FAUSTO FREITAS DE CASTRO NETO, FLÁVIO ANTONIO QUEIROGA MENDLOVITZ, LUIZ ANTONIO JACQUES E A Suplente SANDRA MÍRIAN DE AZEVEDO MELLO. Ausente o Conselheiro JOSÉ THEODORO MASCARENHAS MENCK.

MEFP - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, 1ª CÂMARA.
RECURSO Nº 112.845 RESOLUÇÃO Nº 301-657
RECORRENTE: IFF - ESSÊNCIAS E FRAGRÂNCIAS LTDA.
RECORRIDA : IRF - PORTO - RJ.
RELATOR : CONSELHEIRO ITAMAR VIEIRA DA COSTA.

RELATÓRIO

A empresa submeteu a despacho aduaneiro, através da Declaração de Importação-DI nº 009396/89 , adição nº 002 , mercadoria que classificou e descreveu (fls. 07):

3823.90.9999 -Gás obtido da destilação destrutiva (queima controlada) da madeira de Hickory recolhido em propileno glicol. Nome comercial: Essência de Defumado - Qualidade industrial.

Submetido o produto à análise pelo Labana-RJ, este concluiu, através do Laudo nº 2531/89 (fls. 12):

"Trata-se de uma mistura odorífera constituída por uma solução em propileno glicol de produtos de pirólise de madeira, utilizada na indústria alimentícia afim de conferir sabor e aroma característicos.

Em ato de revisão aduaneira, adotou-se a classificação TAB/SH 3302.10.0000 e, em consequência, foi lavrado o Auto de Infração de fls. 01 .

A empresa apresentou impugnação tempestiva onde solicitou

a) apensação dos processos que relaciona às fls. 17, pela sua interligação material com o auto de fls. 01;

b) nulidade do auto de infração lavrado;

c) modificação do laudo do Laboratório de Análises;

d) perícia antecipada (arts. 846 e segs., CPC) a ser efetuada pelo Instituto Nacional de Tecnologia (INT) e/ ou por peritos técnicos nomeados, com formulação de quesitos;

e) liminar revisão "ex-officio" pela tributação à presente imposição fiscal e aos processos que seriam apensados, como neles requerido, resguardando-se a impugnante à com

SERVICO PÚBLICO FEDERAL

plementação impugnatória, no momento hábil, na forma da Lei; e

f) suspensão de quaisquer eventuais sanções à impugnante, até a decisão final dos mencionados processos.

Alegou, ainda a Interessada:

a) cerceamento de defesa, face aos arts. 153, §§ 4º e 15º da Constituição Federal e art. 142 do Código Tributário Nacional;

b) falta, por parte da fiscalização, do fornecimento de orientação técnica com a finalidade de evitar decréscimo patrimonial à impugnante; e

c) falta de definição do fato gerador (art. 144, CTN).

O AFTN autuante, argumentando que as alegações apresentadas pela empresa eram genéricas e não se prendiam à autuação, opinou pela manutenção do procedimento fiscal.

A ação fiscal foi julgada procedente em 1ª Instância para declarar devidas as diferenças do Imposto de Importação, Imposto sobre Produtos Industrializados e a multa do art. 80, II da Lei nº... 4502/64, com a redação dada pelo art. 2º do Decreto-Lei nº 34/66, 22ª alteração e demais encargos legais.

Inconformada, a empresa recorre a este Colegiado, com guarda do prazo legal, reiterando os argumentos da fase impugnatória e protestando, mais uma vez, por nova perícia para evitar a configuração do cerceamento ao amplo direito de defesa.

É o relatório.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

V O T O

A matéria objeto deste processo versa sobre a divergência sobre a classificação tarifária dos produtos importados.

A empresa adotou o código 3823.90.9999 que está assim discriminado na TAB/SH:

3823. Aglutinantes preparados para moldes ou para núcleos de fundição; produtos químicos e preparações das indústrias químicas ou das indústrias conexas (incluídos os constituídos por misturas de produtos naturais), não especificados nem compreendidos em outras posições; Produtos residuais das indústrias químicas ou das indústrias conexas, não especificados nem compreendidos em outras posições.

3823.90.9999 - Qualquer outro.

A fiscalização deu nova classificação TAB/SH assim descrita:

3302. Misturas de substâncias odoríferas e misturas (incluídas as soluções alcoólicas) à base de uma ou mais destas substâncias, dos tipos utilizados como matérias básicas para indústria.

3302.10.0000 - Dos tipos utilizados para as indústrias alimentares ou de bebidas.

Entendo que, em razão do pedido feito pela recorrente e para que no futuro não se alegue cerceamento ao direito de defesa, o assunto deve ser submetido à análise do Instituto Nacional de Técnologia-INT.

Diante do exposto voto no sentido de converter o julgamento em diligência àquele Instituto (INT) através da Repartição de origem (IRF-Porto-RJ) que deverá adotar as seguintes providências:

a) notificar a empresa para apresentar, se desejar, quesitos a serem respondidos pelo INT;

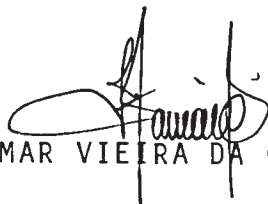
b) encaminhar o processo ao AFTN autuante para o mesmo fim indicado no item a ;

c) providenciar a juntada da amostra e encaminhá-la, com o processo, ao INT, para responder aos quesitos formulados;

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

d) após, encaminhar o processo a este Conselho para julgamento.

Sala das Sessões, 12 de abril de 1.991



ITAMAR VIEIRA DA COSTA - Relator.